



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 06504/09

**Recorrentes:** Orlandino Pereira de Farias (ex-Gestor da Secretaria Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande).

**Objeto:** Recurso de Apelação.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande – Prestação de Contas referente ao exercício de 2007. Recurso de Apelação. Pressupostos de admissibilidade: Conhecimento. Mérito: procedência parcial do Pedido.

### PARECER N.º 01439/12

Cuida-se de Recursos de Apelação aviado pelo ex-Gestor Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Orlandino Pereira de Farias, insurgindo-se contra o **Acórdão AC2 – TC – 2569/11** prolatado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, em sede da análise da Prestação de Contas Anuais - exercício de 2007.

O dispositivo do **Acórdão AC2 – TC – 2569/11**, decisão atacada, está redigido conforme transcrito abaixo:

*Vistos, relatados e discutidos os autos referente à Prestação de Contas Anuais do Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Orlandino Pereira de Farias, relativas ao exercício de 2007, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:*

*a) **julgar irregulares** a prestação de contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, exercício financeiro de 2007;*

*b) **imputar** débito pelas despesas irregulares, no valor total de R\$14.096,00, sendo: R\$5.096,00 por despesas sem comprovação com “empresas fantasmas” e R\$9.000,00 por despesas de adiantamentos também sem comprovação;*

*c) **aplicar multa** no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56, II, da LCE 18/93;*

*d) **recomendar** ao atual gestor diligências no sentido de que as falhas aqui verificadas não mais se repitam futuramente.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 06504/09**

Recursos de Apelação acompanhados de documentos (fls. 948/1052 e 1056/1065).

Após a análise do Recurso de Apelação apresentado, a Auditoria lavrou o relatório às folhas 1067/1038, apresentando, em apertada síntese, a seguinte conclusão: **1. Em preliminar**, pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade; **2. Quanto ao mérito da insurgência**, que lhe seja concedido provimento parcial de modo a reduzir o valor das despesas não licitadas pelo insurgente, passando este de R\$ 2.867.863,06 para R\$ 2.845.600,00, mantendo-se, na íntegra, quanto aos demais aspectos da decisão, os termos do Acórdão **AC2 TC N.º 02569/2011**.

Em seguida, retornaram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

**É o relatório, passo a opinar.**

#### **DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramitem, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno. O Título X, Capítulos I a V, do referido instrumento normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

O art. 232 do Regimento Interno desta Corte de Contas prevê a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação, nos termos expostos adiante:

*“Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.*

*Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.”*

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias a contar da **publicação da decisão** a qual se pretende impugnar.

No atinente à contagem do prazo, por sua vez o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB), estabelece:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 06504/09

*Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo (sic) nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;*

*§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;*

*§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;*

*§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.*

Interessante notar que, com a redação dada ao art. 30 pela Lei Complementar n.º 91 de 29 outubro de 2009, há uma peculiaridade na contagem do prazo. Veja que, pelo art. 30, § 2º, considera-se publicado o ato no dia útil seguinte à efetiva publicação e o *dies a quo* para a contagem dos prazos é o dia útil que seguir a este. Então, vejamos o caso: a publicação efetiva deu-se em 19 de dezembro de 2011 (segunda-feira). De acordo com a Lei, deve-se considerar que a publicação deu-se no dia 02/01/2012, ante a existência do recesso natalino. Neste caso, o *dies a quo* é a terça-feira dia 03 de janeiro de 2012. Destarte, o *dies ad quem* se deu em 17 de janeiro de 2012, tendo o recurso sido protocolizado no dia 02/01/2012, conforme etiqueta à folha 948.

Neste sentido, há de se considerar o presente Recurso de Apelação **tempestivo**.

D'outra banda configura-se a **legitimidade** do autor, ex-Gestor do Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, a quem se imputou débito e aplicou multa pessoal, dentre outros aspectos, para recorrer do Acórdão.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

### **DO MÉRITO**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 06504/09

Insurge-se o recorrente contra o **Acórdão AC2 – TC – 02569/11**, rebatendo as irregularidades detectadas e, por conseguinte, discordando das conclusões desta Corte e penalidade que lhe foi imposta.

Cabe ressaltar que, a Prestação de Contas deve ser apresentada de forma completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos é tão grave quanto à omissão de o próprio dever de prestá-las.

Chama-nos atenção às irregularidades apresentadas durante o exercício em análise, principalmente, em relação à aplicação das verbas públicas. Tal fato retrata a **desorganização administrativa e financeira** experimentada pela Administração da Chefia de Gabinete do Prefeito Municipal de Campina Grande, durante o exercício financeiro de 2007.

Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto **“o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”**<sup>1</sup>.

*Ex positis*, alvitra este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto ao Recurso de Apelação, materializado no documentos TC 00087/12, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua **procedência parcial do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão **AC2-TC- 02569/2011**, sendo retificado **tão-somente** no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua manifestação de fls. 1067/1038. Todavia, as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da imputação de débito e da multa aplicada ao ex-Gestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.

É como opino.

João Pessoa, 5 de dezembro de 2012.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.